



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 19/02/13  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1361 /2013

Institui, no Distrito Federal, a política pública de consumo consciente e responsável.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Distrito Federal, a política pública de consumo consciente e responsável.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se consumo consciente aquele baseado na educação do consumidor e no fornecimento de informações adequadas sobre uso de produtos, serviços e bens à sua disposição, observando os impactos ambientais, sociais e econômicos das empresas e de seus produtos.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera consumo responsável o que previne danos reais ou potenciais ao meio ambiente na extração, produção, comercialização, uso e descarte de bens.

**Art. 2º** A política pública de consumo consciente e responsável é regida pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – educação ambiental;
- III – natureza pública da proteção ambiental;
- IV – obrigatoriedade da intervenção estatal;
- V – responsabilidade;
- VI – gestão democrática.

**Art. 3º** A política pública a que se refere o art. 1º desta Lei tem os seguintes objetivos:

Sector Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1361/2013  
Folha Nº 01 BIA

Assessoria de Plenário  
19/02/13 15h30  
Assinatura Matrícula

18

I – sensibilizar os consumidores quanto à importância do consumo consciente para preservação do planeta;

II – promover campanhas educativas para evitar o consumo desenfreado e compulsivo;

III – apoiar a criação de programas e projetos sociais voltados para o consumo consciente e responsável;

IV – difundir valores que promovam o consumo consciente e responsável.

**Art. 4º** A política pública a que se refere o art. 1º desta Lei tem as seguintes práticas de consumo consciente e responsável:

I – valorização de empresas socialmente responsáveis, de preferência com certificação em consonância com as normas da ISO 14001;

II – utilização racional de água e energia;

III – oferecimento de carona e utilização de transporte solidário, como forma de diminuir o consumo de petróleo e a emissão de gases poluentes;

IV – uso de energia solar;

V – compra de eletrodomésticos mais econômicos em relação ao gasto de energia e com menos impacto ambiental;

VI – compras corretas, com preferência a produtos orgânicos, recicláveis, reutilizáveis, voltados à valorização do bem comum, e não somente à satisfação de interesses individuais;

VII – reconhecimento do comércio justo, em que se valorizam preços justos e padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas, com produtores responsáveis e consumidores éticos;

VIII – realização de campanhas educativas de mudança de hábitos de consumo e sensibilização de consumidores, aliada a novas formas de produção;

IX – incentivo à coleta seletiva;

X – substituição gradativa de agrotóxicos por outros produtos menos nocivos ao homem e ao meio ambiente.

Parágrafo único: O previsto neste artigo não elimina outras práticas necessárias à efetivação desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Público do Distrito Federal buscará, na instituição da política pública de consumo consciente e responsável, a integração econômica, social e ambiental com outras políticas públicas já existentes no DF, como agricultura familiar, economia solidária, visando à valorização de um meio ambiente saudável e ao fortalecimento dos movimentos sociais no DF.

**Art. 6º** O Poder Público do Distrito Federal poderá formalizar convênios e parcerias com instituições privadas, entidades sem fins lucrativos e congêneres, para viabilizar a política pública de consumo consciente e responsável instituída por esta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos cofres públicos do Distrito Federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### I – INTRODUÇÃO

O fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, nos fez vislumbrar um quadro aterrador: além das irreparáveis perdas humanas, ficou claro, diante da aceleração desordenada da produção agrícola e da produção industrial, que os recursos naturais são finitos.

Ficou clara, ainda, a necessidade de encontrar um modelo de desenvolvimento que não colocasse mais em perigo a sustentabilidade planetária. Em função disso, em junho de 1972, a Organização das Nações Unidas organizou, em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que, ao fim, aprovou a Declaração Universal do Meio Ambiente, que proclamava que os recursos naturais, como a água, o ar, o

solo, a flora e a fauna, devem ser preservados em benefício das gerações futuras e tutelados por meio da legislação de cada país.

Foi uma medida salutar, sem dúvida. Contudo, as crises em quase todos os setores da sociedade contemporânea e globalizada persistem. Há, sobretudo, uma crise de valores, o que exige tomada de posição urgente e necessária com mudança de paradigma: de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica, em que todos devem comprometer-se com a vida na Terra.

Muitos acreditam que a crise é ambiental, porém a crise de valores é que está destruindo, de forma predatória e irresponsável, o meio ambiente, comprometendo não só o presente, mas também o futuro das futuras gerações. Nesse contexto, ações ambientalmente conscientes podem mudar esse quadro de desrespeito.

Na verdade, a visão antropocêntrica está levando à destruição gradativa dos ecossistemas no mundo, e o Brasil, infelizmente, está incluído nesse processo destrutivo, ou melhor, autodestrutivo – afinal, a destruição do meio ambiente implica a destruição do próprio ser humano.

Dessa forma, os padrões de consumo impostos pelas leis de mercado, pelo sistema capitalismo, pelo neoliberalismo devem, urgentemente, ser reanalisados, revistos, repensados, e esse papel cabe, em grande medida, à educação, pois ela possui função fundamental na formulação de uma nova mentalidade, mais ecológica.

Portanto, a educação consciente para o consumo ético e sustentável é um dos caminhos para que a população haja com responsabilidade social na busca do desenvolvimento sustentável do planeta: preocupação com modelos sustentáveis de desenvolvimento, conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

A educação para o consumo consciente pode auxiliar na construção desse novo paradigma por meio de postura ética, responsável e solidária da sociedade civil por meio de uma gestão mais ativa, mais participativa. A



propósito, Della Giustina (2004, p. 160)<sup>1</sup> afirma que “as crises constituem consequências e não causas dos desequilíbrios do processo. Atuar sobre as consequências – o controle do mundo, a fome ou a exclusão, sem modificar as estruturas, ou a natureza do processo, pode até se constituir numa forma de aquietamento das consequências, enquanto se mantém o modelo que gera os desequilíbrios insustentáveis e que nem fará superar as crises e nem fará as transformações necessárias no rumo da mudança civilizatória”.

Acredita-se, ainda, em pleno século XXI, que se deve sacrificar tudo pelo consumo crescente e ininterrupto, pois o que é vantajoso para a economia é vantajoso também para o País. Prova disso é que os países mais bem avaliados, na sociedade contemporânea, são os que mais produzem, são os que mais consomem. A mídia, por meio da propaganda, anestesia mentes e corações e não permite questionar o que devemos consumir, por que devemos consumir, como devemos consumir. A maioria de nós somos consumidores inconscientes e inconsequentes.

## II – CONSUMO CONSCIENTE E RESPONSÁVEL

Antes de aprofundarmos a discussão em torno da necessidade de políticas públicas referentes ao consumo consciente, convém distinguir consumo consciente de consumo responsável.

Se, por um lado, o consumo consciente está baseado na educação do consumidor e no fornecimento de informações adequadas sobre uso de produtos, serviços e bens que são colocados à sua disposição, observando-se os impactos ambientais, sociais e econômicos das empresas e de seus produtos, o consumo responsável ou sustentável é comportamento social que incorpora a ideia de que os recursos da natureza são limitados e de que o planeta não pode suportar os padrões utilizados nos últimos anos para a extração, produção, comercialização e descarte de bens.

---

<sup>1</sup> DELLA GIUSTINA, Osvaldo. Participação e solidariedade: a revolução do terceiro milênio II. Tubarão: Unisul, 2004.

Portanto, é necessário engajamento dos consumidores para a qualidade de vida pessoal e coletiva. Na verdade, o consumo é desafio ambiental, na medida em que há nova e crescente classe média em países emergentes, como Brasil, China, Índia, Rússia, Chile.

A consciência de consumir de maneira sustentável é consumir melhor e menos, levando-se em consideração, na cadeia produtiva, os impactos ambientais, sociais e econômicos das empresas e dos seus produtos, do uso ao descarte.

### III – CONSUMO CONSCIENTE E DEMOCRACIA

O consumo consciente e responsável tem relação direta com as ações voltadas à defesa intransigente da democracia, da justiça, da liberdade e dos direitos humanos, pois, à medida que se consome de forma predatória, compromete-se a saúde do meio ambiente. Portanto, a conduta da sociedade tem reflexos na natureza, no meio ambiente.

No cenário mundial e especificamente brasileiro, a questão ambiental tem se tornado algo preocupante, deixando, com isso, de ser tema que interessa tão só a ambientalistas ou ecologistas, para se tornar preocupação de toda a sociedade e – claro – do Parlamento.

Países em desenvolvimento, como o Brasil, são, em geral, vítimas de degradação ambiental mais intensa, pois muitas indústrias proibidas em países desenvolvidos se instalam em países em vias de desenvolvimento sem adotarem medidas de biossegurança, que, em regra, oneram os custos da produção e prejudicam nossa incipiente democracia.

A educação voltada à preservação do meio ambiente envolve a consciência de que preservá-lo é preciso e de que necessitamos, com urgência, de prática diária que envolve, além de questões relacionadas a fatores políticos, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, éticos, culturais, relações de consumo mais saudáveis para o planeta, formando cidadãos conscientes e participativos que reivindiquem um mundo cada vez mais verde.

Uma política pública de consumo responsável, assim como a Política Nacional de Educação Ambiental, deve estar articulada com a sustentabilidade dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade de vida da Terra, ainda que isso signifique colocar em xeque alguns fundamentos do modelo de desenvolvimento econômico e desigual do neoliberalismo e do modo de produção capitalista.

#### IV – CONSUMO CONSCIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A ideia de consumo responsável está diretamente ligada a princípios de proteção ao meio ambiente, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225, § 1º, inciso VI, consigna que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* e *“para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”*

Além disso, no § 3º do art. 225, há previsão de que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*. Muito mais do que ressaltar as sanções, o Poder Público não só pode como deve estimular e valorizar condutas e ações que preservem o meio ambiente. Daí a importância desta Proposição ao levantar a bandeira do consumo consciente e responsável como política pública.

#### V – PRÁTICAS DE CONSUMO CONSCIENTE

As políticas públicas de consumo consciente precisam estar aliadas a práticas diárias que as consolidem. Portanto, como práticas de consumo consciente, podem ser apontadas entre outras:



- I – valorização pelo consumidor de empresas socialmente responsáveis, de preferência com certificação conforme as normas ISO 14001 (relativa do meio ambiente);
- II – utilização racional de água e energia;
- III – oferecimento de carona e transporte solidário, com diminuição do consumo de petróleo e de emissão de poluentes;
- IV – uso de energia solar, porquanto, segundo o Departamento Nacional de Aquecimento e Associação brasileira de Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento (Abrava), cada metro quadrado de coletor solar evita a inundação de 56 metros de áreas férteis;
- V – compra de eletrodomésticos mais econômicos em relação ao gasto de energia com menos impacto ambiental;
- VI – compras corretas, com preferência a produtos orgânicos, recicláveis, reutilizáveis, voltados à valorização do bem comum, e não somente à satisfação de interesses individuais;
- VII – reconhecimento do comércio justo, em que se valorizam preços justos e padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas, com produtores responsáveis e consumidores éticos;
- VIII – realização de campanhas educativas de mudança de hábitos de consumo e sensibilização de consumidores, aliada a novas formas de produção.

## VI – CONSUMO CONSCIENTE E MÍDIA

Consumo consciente é um comportamento social baseado no alargamento da consciência a respeito das decisões das compras que tenham relação com o meio ambiente e com a saúde e vida em geral dos consumidores.

Além disso, o consumidor consciente sabe dos efeitos deletérios da mídia e das propagandas sobre os consumidores, sabe, ainda, da necessidade



de adquirir produtos eticamente corretos, isto é, em cuja elaboração não há exploração de seres humanos, de animais, nem lesão ao meio ambiente.

## VII – CONSUMO CONSCIENTE E COMÉRCIO JUSTO

A ideia de comércio justo, um dos fundamentos da sustentabilidade econômica e ecológica, é um movimento social irreversível e uma modalidade de comércio atual por meio do qual se busca estabelecer preços justos e padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas mediante o encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos.

Surgido por volta de 1960, esse movimento social ganhou força em 1967, quando foi criada, na Holanda, a *Fair Trade Organisatie*. Em 1969, foi inaugurada a primeira loja de comércio justo, experiência que se espalhou pela Europa. Em 1970, foi criada a *International Fair Trade Association*, que reúne atualmente perto de 300 organizações em 60 países.

Já existem muitos consumidores mundo afora preocupados com a questão da sustentabilidade e que, por isso, optam por comprar produtos vendidos por meio do comércio justo, opção ética que tem permitido a pequenos produtores viverem de forma digna ao fazerem a opção pela agroecologia, como agricultura orgânica.

No Brasil, já há sinais evidentes de adeptos do comércio justo, sobretudo na área de produtos orgânicos, promovendo a equidade social, a proteção do ambiente e a segurança econômica mediante o comércio e a promoção de campanhas de conscientização.

## VIII – CONSUMO CONSCIENTE E FORÇA DO MERCADO

O consumidor consciente é sempre um consumidor responsável tanto no ato de compras como no uso de produtos que possam colaborar com a preservação do planeta.

O consumidor consciente, que compra determinados produtos, pode desestimular a produção daqueles que representem risco à sua saúde ou que



sejam agressivos à natureza. Ao tomar essa atitude, coloca em xeque a força do mercado e obriga as empresas a serem mais ecológicas, a serem socialmente responsáveis.

## **IX – CONSUMO CONSCIENTE E AGENDA 21 BRASILEIRA**

Consumo consciente e Agenda 21 Brasileira caminham lado a lado. Em 1997, foi criada Agenda 21 Brasileira, em que se firmam compromissos da sociedade brasileira com o desenvolvimento sustentável e, com isso, promove padrões de consumo e produção sustentáveis.

A Agenda 21 – um dos principais resultados da conferência Eco-92 ou Rio-92, ocorrida no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992 – estabeleceu a importância de cada país a refletir sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais.

Coordenada pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS), a Agenda 21 se constitui em poderoso instrumento de reconversão da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretação do conceito de progresso, contemplando mais harmonia entre o todo e as partes, agregando qualidade crescimento econômico.

## **X – CONSUMO CONSCIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Fatores econômicos, sociais e ambientais devem, à luz da Constituição Federal de 1988, estar intrinsecamente interligados na construção desenvolvimento sustentável desde o nascedouro de políticas públicas até empreendimentos privados.

Usado pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland <sup>2</sup>, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações

---

<sup>2</sup> Relatório Brundtland - Desenvolvimento Sustentável - C.M. Amadora. [www.cm-amadora.pt](http://www.cm-amadora.pt).  
Página visitada em 17 de Agosto de 2009.



Unidas, desenvolvimento sustentável é “o que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais”.

## **XI – CONSUMO CONSCIENTE E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Os princípios, como se sabe, são normas jurídicas abertas e, por isso mesmo, relevantes na estruturação de valores da sociedade, aplicáveis a diferentes situações, adaptáveis no tempo e no espaço. Desse modo, alguns princípios aplicáveis no Direito Ambiental têm também aplicação no processo de conscientização de consumidores responsáveis.

Daí se poder falar, nesse contexto, em princípios da dignidade da pessoa humana, da educação ambiental; da natureza pública da proteção ambiental; da obrigatoriedade da intervenção estatal; da responsabilidade; da gestão democrática. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é princípio basilar e central da ordem jurídica democrática; o princípio da educação ambiental, fundamentado no art. 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, deve estar presente em todos os níveis de ensino e impõe ao Poder Público o poder-dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a necessidade de preservação do meio ambiente.

O princípio da natureza pública da proteção ambiental é decorrência da natureza do meio ambiente como bem de uso comum do povo e do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e do da indisponibilidade do interesse público; a obrigatoriedade da intervenção estatal tem como fundamento o art. 225, parágrafo 1º, da CF/88, segundo o qual incumbe ao



Poder Público assegurar a todos meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da sociedade; o princípio da responsabilidade está amparado na ideia de que qualquer dano ao meio ambiente implica a sanção do responsável, conforme §3º do art. 225.

Ainda é necessário fazer menção ao princípio da gestão democrática do meio ambiente, por meio do qual se assegura ao cidadão o direito tanto à informação quanto à participação na elaboração de políticas públicas ambientais, pois o meio ambiente equilibrado é direito difuso que, em regra, não pertence a nenhuma pessoa ou grupo considerado individualmente. Esse princípio vem ao encontro da ideia de democracia participativa, consagrada, por exemplo, no parágrafo único do art. 1º da CF/88, que dispõe que o poder é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente pelo povo. Além disso, releva notar que o Poder Público, por si só, não tem conseguido acabar com a degradação ambiental; portanto, a participação da sociedade civil é necessária – até porque o *caput* do art. 225 da CF/88 consagra o princípio da gestão democrática, quando dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente.

## XI – CONCLUSÃO

Diante da minuciosa exposição acima, conto com o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovar este Projeto de Lei, já que voltado à realização de políticas públicas para sensibilização da população, a fim de que se pratique consumo consciente e responsável com benefícios não só para o Distrito Federal como também para o País ,

Sala das Sessões, em

  
Deputada Arlete Sampaio



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : CONSUMO CONSCIENTE  
**Data** : 21/02/13 11:17:48

**Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !**

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : POLÍTICA DE CONSUMO CONSCIENTE  
**Data** : 21/02/13 11:27:19

**Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !**

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria, pela sua natureza, tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC, CDESCTMAT e CCJ.

Em, 21/02/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1361 / 2013  
Folha Nº 13 BIA